

b) seja dispensada a reposição dos valores indevidamente recebidos, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) seja orientada a origem quanto ao direito assegurado ao interessado, no sentido de:

c.1) retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria com proventos integrais como Professor;

c.2) optar pela aposentadoria proporcional com arredondamento, porém com outro fundamento.

O Ministério Público aquiesceu à proposta da Unidade Técnica (fl. 30-v).

É o Relatório.

VOTO

Assiste razão aos pareceres quanto ao mérito. Remansoso é o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que o tempo de serviço para aposentadoria especial de professor deve ser aquele prestado exclusivamente em funções de magistério. Assim, para que o interessado possa beneficiar-se dessa concessão voluntária aos 30 (trinta) anos de serviço com proventos integrais é necessário que comprove o efetivo exercício durante esse período em função de docente, na forma da Constituição Federal, art. 40, inciso III, alínea "b", em sua redação original. Não há falar em utilização do instituto do arredondamento, previsto no parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.112/90, uma vez que, sendo a aposentadoria especial, devem ser observadas estritamente as regras a ela relativas. De igual forma, o disposto no § 2º do art. 78 da Lei nº 1.711/52 é incompatível com as disposições constitucionais que regem a aposentadoria especial de professor.

Por se tratar de matéria análoga à abordada no TC-019.172/1993-1 (Decisão nº 413/2000, Ata nº 42/2000, 2ª Câmara), seria prudente adotar, neste processo, o mesmo posicionamento, ou seja, aplicar à concessão a legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o inativo opte por retornar à atividade para complementar o tempo de serviço necessário à aposentação com proventos integrais ou aposentar-se com proventos proporcionais na razão de 30/35 avos, com fulcro na Constituição Federal, art. 40, inciso III, alínea "c", em sua redação original. Nesta hipótese, admite-se a utilização do instituto do arredondamento, uma vez que a concessão em exame foi efetuada com base no § 2º do art. 78 da Lei nº 1.711/52, que nunca teve sua eficácia questionada, enquanto em vigor.

Da mesma forma, na hipótese de o servidor optar por retornar à atividade para completar o tempo de magistério necessário, ser-lhe-á deferida a vantagem de que cuida o inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711/52.

Ante o exposto, acolho no mérito os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de abril de 2002.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

DECISÃO Nº 207/2002 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 002.640/1994-5
2. Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Mário Alves Sobrinho.
4. Entidade: Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
8. Decisão: A 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, DECIDE:

8.1. considerar ilegal a concessão em exame, com recusa de registro ao respectivo ato, por violar a Constituição Federal, art. 40, inciso III, alínea "b", em sua redação original, dispensando-se a reposição dos valores recebidos, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

8.2. orientar a entidade de origem no sentido de que a interessada poderá optar por retornar à atividade para complementar o tempo de serviço em funções de magistério necessário à aposentação com base na alínea "b" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, ou por se aposentar com proventos proporcionais a 30/35 avos, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em sua redação anterior, com utilização, neste caso, do instituto do arredondamento previsto no § 2º do art. 78 da Lei nº 1.711/52;

8.3. determinar à entidade de origem que:

8.3.1. encaminhe o novo ato concessório para exame nos moldes da IN/TCU nº 16/97;

8.3.2. suspender o pagamento dos proventos do servidor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal;

8.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda ao acompanhamento das determinações de que cuidam os subitens 8.3.1 e 8.3.2, representando ao Tribunal, caso necessário. 9. Ata nº 14/2002 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 25/04/2002 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Adylson Motta, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

11.2. Auditor presente: Lincoln Magalhães da Rocha.

VALMIR CAMPELO
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Grupo I - Classe V - 2ª Câmara
-TC-450.181/1989-8 (c/ 1 volume e 2 anexos).
-Natureza: Aposentadoria.
-Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
-Interessado: José Maria Monteiro David.

-Ementa: Aposentadoria. Alteração. Percepção dos valores do cargo do grupo DAS 6, juntamente com as Gratificações Judiciária e Extraordinária, após o advento da Lei 9.030/95. Entendimento firmado pelo Tribunal quanto a ser indevido o pagamento das referidas gratificações a servidores ocupantes de cargos do grupo DAS níveis 4, 5 e 6, não optantes pela remuneração do cargo efetivo, na forma do artigo 2º da Lei 8.911/94. Ilegalidade da alteração. Dispensa do desconto das importâncias percebidas indevidamente até a data da publicação da Decisão 463/2000 -Plenário. Determinações.

RELATÓRIO

A concessão inicial de aposentadoria em favor de José Maria Monteiro David, Técnico Judiciário, já foi considerada legal em Sessão de 06/11/79 (f. 39-v do TC-028.307/79-8 anexo), bem como a opção pela vantagem do artigo 180 da Lei 1.711/52, em Sessão de 07/07/81 (f. 34-v do TC-033.449/80-5).

2.Examina-se, no momento, a alteração de f. 18 (volume I), relativa à opção pela vantagem do artigo 2º, § 2º da Lei 9.030/95.

3.A SEFIP, em sua instrução de f. 35, verificando que foram incluídas nos proventos a remuneração do cargo do grupo DAS 6 e as Gratificações Judiciária e Extraordinária, ressalta que "esta Corte de Contas considera indevidos os pagamentos das Gratificações Judiciária e Extraordinária, instituídas, respectivamente, pelo Decreto-lei nº 2.173/84 e Lei nº 7.758/89, aos servidores ocupantes de cargos do grupo DAS níveis 4, 5 e 6, não optantes pela remuneração do cargo efetivo (na forma do art. 2º da Lei nº 8.911/94), após o advento da Lei nº 9.030/95". Consigna, ainda, a Unidade Técnica que a parcela referente ao salário-família não deve compor os proventos.

4.Considerando que a alteração em apreço está em desconformidade com a Decisão 250/99 - Plenário, a SEFIP propõe que, com fundamento no artigo 190 do RI/TCU, seja considerada ilegal e negado o registro do ato de f. 18 (volume I), determinando-se o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas ao servidor, de acordo com os termos do artigo 46 da Lei 8.112/90, c/c a Súmula TCU 235.

A douta Procuradoria, representada por sua Procuradora, Drª. Maria Alzira Ferreira, acompanha o posicionamento da SEFIP, dissentindo apenas quanto à determinação. Sugere que seja aplicada a Súmula TCU 106, quanto às quantias recebidas de boa-fé pelo inativo, conforme a Decisão 512/2000 - Plenário (in Ata 24/2000).

PROPOSTA DE DECISÃO

A matéria já encontra-se pacificada neste Tribunal, no sentido de ser indevido o pagamento das Gratificações Judiciária e Extraordinária aos servidores ocupantes de cargos do Grupo DAS, níveis 4, 5 e 6, não optantes pela remuneração do cargo efetivo, na forma do artigo 2º da Lei 8.911/94, após a edição da Lei 9.030/95 (Decisão 471/2001, Sessão Plenária de 25/07/2001, in Ata 30/2001; Decisão 796/2001, Sessão Plenária de 03/10/2001, in Ata 42/2001).

2.No tocante às importâncias indevidamente pagas, esta Corte de Contas, a lume da Decisão Plenária 463/2000, in Ata 21/2000, vem orientando no sentido de ser dispensada a sua devolução até a data da publicação do referido *decisum* (Decisão 756/2000, Plenário, Sessão de 13/09/2000).

Desse modo, acolho os pareceres uniformes e proponho que se adote a decisão que ora submeto a esta E. 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2002.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

DECISÃO Nº 208/2002 - TCU - 2ª CÂMARA

- 1.Processo: TC-450.181/1989-8 (c/ 1 volume e 2 anexos - TC-033.449/1980-5 e TC-028.307/1979-8).
2. Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: José Maria Monteiro David.
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
- 5.aRelator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
- 6.aRepresentante do Ministério Público: Drª. Maria Alzira Ferreira, Procuradora.
- 7.Unidade Instrutiva: SEFIP.
- 8.Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. considerar ilegal a alteração de f. 18 (volume I) e recusar o seu registro;

8.2. dispensar o desconto das importâncias recebidas indevidamente, consoante a orientação constante da Decisão 463/2000 - Plenário, até a data da publicação dessa Decisão;

8.3. determinar ao órgão de origem que proceda à cessação dos pagamentos relativos à alteração de f. 18 (volume I), no prazo de 15 (quinze) dias da ciência desta Decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 191 do RI/TCU; e

8.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda ao acompanhamento da determinação acima referida, representando ao Tribunal, caso necessário.

9. Ata nº 14/2002 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 25/04/2002 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Adylson Motta, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

11.2. Auditor presente: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

VALMIR CAMPELO
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

(Of. El. nº 150/2002)

ADITAMENTO À PAUTA Nº 16 (ORDINÁRIA)
Sessão em 9 de maio de 2002

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 77 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 16/2002 - Segunda Câmara, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 09/05/2002, o seguinte processo:

Grupo II

Classe II - TOMADA DE CONTAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

-Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC 003.822/1989-3
Natureza: Tomada de contas Especial
Entidade: Associação de Educação e Pesquisas-RJ
Responsável: Amélia Lacombe

Secretaria-Geral das Sessões, 2 de maio de 2002
MIGUEL VINICIUS DA SILVA
Subsecretário da 2ª Câmara

(Of. El. nº 154/2002)

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SECRETARIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
RETIFICAÇÃO

Processo nº 315215

Na declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação da LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., publicada no D.O.U. de 9/1/2002, Seção 1, página 214, onde se lê: fornecimento do software Automotion System of Inventory - ASI, implantação, manutenção e suporte ao usuário de módulos de Compras, Gestão Orçamentária e Financeira, com integração aos demais módulos do sistema ASI; leia-se: fornecimento, implantação, manutenção e suporte ao usuário do módulo de compras do software Automotion System of Inventory - ASI, com integração aos módulos de Patrimônio e Almoxarifado, adquiridos em 1995, conforme NE nº 95NE00898, processo 264920.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 261, DE 30 DE ABRIL DE 2002

Institui diretrizes para a implantação do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento dos Servidores do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2001160999, em sessão realizada em 02 de abril de 2002,

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 19, inciso I, da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e no art. 39, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar a Secretaria do Conselho e os órgãos da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau de instrumento norteador das ações para capacitação de seus servidores, que venha a contribuir efetivamente para o cumprimento da missão e dos objetivos institucionais, resolve:



Art. 1º As diretrizes para implantação do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a ser implementado pela Secretaria de Ensino do Centro de Estudos Judiciários e pelas unidades de recursos humanos dos Tribunais Regionais Federais e Seções Judiciárias jurisdicionadas, são as seguintes:

I - buscar o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados ao cidadão;

II - promover a valorização do servidor, por intermédio de ações contínuas de capacitação; e

III - favorecer a racionalização dos gastos com ações de capacitação.

Art. 2º São premissas que orientarão a implantação do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento:

I - a promoção da conscientização da missão institucional, assim como a divulgação de seus objetivos e metas;

II - o levantamento das competências necessárias para que os servidores possam garantir a concretização da visão de futuro da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus;

III - a criação de mecanismos de incentivo para que os servidores busquem seu próprio desenvolvimento, de maneira que possam contribuir para a melhoria da Instituição.

Art. 3º Para fins desta Resolução, são consideradas ações de capacitação aquelas que contribuam para a atualização profissional e o desenvolvimento do servidor e se coadunem com as necessidades institucionais dos órgãos.

Art. 4º São objetivos específicos do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento:

I - possibilitar o acesso a ações de capacitação, oferecendo oportunidades a todos os servidores, com a otimização dos recursos orçamentários disponíveis;

II - dar prioridade às ações internas de capacitação que aproveitem os conhecimentos dos servidores do próprio órgão como instrutores/facilitadores;

III - utilizar o Sistema Unificado de Acompanhamento e Avaliação dos Servidores da Justiça Federal em Estágio Probatório - SUADES e o Processo de Gestão de Desempenho - PROGED como fontes de orientação;

IV - avaliar permanentemente os resultados das ações de capacitação, estabelecendo indicadores que possibilitem verificar a efetividade dos serviços prestados; e

V - garantir o controle dos gastos com capacitação.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Ensino do Centro de Estudos Judiciários e às unidades que exercem as atividades de capacitação no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e Seções Judiciárias jurisdicionadas, juntamente com as chefias imediatas dos servidores, a adoção das ações necessárias para que sejam atingidos os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 5º Os órgãos a que se refere o art. 1º desta Resolução, periodicamente, verificarão as necessidades de capacitação de seus servidores e divulgarão sua programação de eventos que deverá incluir ações dos seguintes grupos, de maneira a atender necessidades diversas de treinamento e desenvolvimento:

I - Ações de Formação - para capacitação de servidores recém-ingressos na Justiça Federal, que ainda se encontram em estágio probatório, ou aqueles que necessitem de conhecimentos genéricos sobre:

a) a organização do Poder Judiciário;

b) as responsabilidades, direitos e deveres dos servidores públicos;

c) a estrutura organizacional do órgão onde desempenhará suas atividades;

d) as atribuições de sua unidade de lotação; e/ou

e) sobre as ferramentas básicas e indispensáveis à realização de seu trabalho.

II - Ações de Aperfeiçoamento - para desenvolvimento de servidores dentro de uma área específica de trabalho, seja judiciária ou administrativa, incluindo recursos humanos, controle interno, orçamento e finanças, informática, saúde, ou outras de apoio especializado ou serviços gerais;

III - Ações de Qualificação - para garantir a preparação de servidores para ocupação de funções de maior complexidade e responsabilidade, inclusive funções comissionadas, oferecendo oportunidade de aquisição de conhecimentos avançados em determinada área e de desenvolvimento de habilidades gerenciais;

IV - Ações de Desenvolvimento Gerencial - para favorecer o constante aprimoramento daqueles servidores ocupantes de funções comissionadas, propiciando o desenvolvimento de habilidades políticas, técnicas, administrativas ou psicossociais.

§ 1º O estágio probatório não será suspenso durante a participação do servidor nas ações de que trata este artigo.

§ 2º O período de afastamento do servidor para participação nas ações de que trata o *caput* deste artigo deverá, nos termos do art. 102, inciso IV, da Lei n.º 8.112, de 1990, ser considerado como de efetivo exercício, ensejando apenas a necessidade de complementação da jornada diária de trabalho, quando for o caso.

Art. 6º A participação dos servidores nas ações previstas no art. 5º deverá ser registrada, de maneira própria, em um "Banco de Talentos".

Parágrafo único. Os registros constantes do "Banco de Talentos" deverão ser utilizados pela Administração, juntamente com os resultados das avaliações auferidos por meio do Sistema Unificado de Acompanhamento e Avaliação dos Servidores da Justiça Federal em Estágio Probatório - SUADES e do Processo de Gestão de Desempenho - PROGED, quando solicitada a identificação de servidores com perfil para exercerem funções de maior complexidade, sem prejuízo de outras fontes informativas.

Art. 7º Os órgãos de que trata esta Resolução poderão fixar percentual máximo do orçamento aprovado para "Capacitação de Recursos Humanos" a ser gasto com a participação de servidores em eventos externos que impliquem simultaneamente seu afastamento integral das suas atividades e no pagamento de sua remuneração, das taxas fixadas pela entidade promotora, das diárias e das passagens.

Art. 8º Os órgãos a que se refere o art. 1º desta Resolução, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverão regulamentar o seguinte:

I - os critérios para participação de servidores em ações de capacitação, como instrutores/facilitadores e como treinandos;

II - as sanções a que estará sujeito aquele que deixar de participar de evento em que estiver inscrito;

III - os critérios a serem observados na elaboração de relatório de prestação de contas, quando houver participado em evento de que trata o artigo anterior.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NILSON NAVES

(Of. El. nº 74/2002)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 30 de abril de 2002

Procedimento nº 740/2002

Convite nº 5/2002- tipo "menor preço"

HOMOLOGO o procedimento licitatório destinado à contratação dos serviços de seguro para todos os veículos de propriedade do Tribunal, e ADJUDICO o seu objeto à empresa Brasilveículos Companhia de Seguros, o que faço com fundamento no art. 43, inciso VI, da Lei n. 8.666/93.

Desembargadora MIRACELE DE SOUZA LOPES BORGES

(Of. El. nº 88/2002)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 379, DE 25 DE ABRIL DE 2002

Altera o Regimento Interno do Conselho Federal de Farmácia e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei n.º 3.820 de 11 de novembro de 1960, resolve:

Art. 1º - O artigo 13, do Anexo I, da Resolução nº 330, de 19 de junho de 1998, publicada no DOU de 22.06.1998, páginas 59/60, Seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

d) decidir sobre pedidos de licença dos Conselheiros Federais e seus Diretores, preservando-se o mandato para os quais foram eleitos;

e) homologar os deferimentos de licença dos Diretores, decididos pelos Conselhos Regionais de Farmácia, ou avocar seu julgamento, na forma da alínea “r” do artigo 6º, da Lei Federal n.º 3.820/60;

j) a concessão da licença será deferida para o prazo máximo de 6 (seis) meses, renovável por igual período, quando a prorrogação for efetuada com 1 (um) mês de antecedência antes do término da autorização.

g) O Conselheiro ou Diretor licenciado poderá retornar a qualquer tempo às funções que exercia anteriormente a concessão da licença.”

Art. 2º - O artigo 5º, do Anexo I, da Resolução nº 331, de 1998, publicada no DOU de 22.06.1998, páginas 60/61, Seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

XVII - decidir sobre pedidos de licença dos conselheiros regionais e seus diretores, preservando-se o mandato para os quais foram eleitos, com remessa “ex-offício” para o Conselho Federal de Farmácia.”

Art. 3º - Os Conselhos Regionais de Farmácia têm prazo de trinta dias para amoldarem os seus regimentos internos às disposições do artigo anterior, ao que deverão remetê-los ao Conselho Federal de Farmácia, para os fins do artigo 6º, “c”, da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 313/2002)

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 236, DE 30 DE ABRIL DE 2002

Considerando que o CREFITO-3, por seu Plenário, decidiu declarar nulo, todo o ato do processo eleitoral, em face da situação jurídica criada, e solicitou o “ad referendum” do COFFITO;

Considerando que há necessidade de regularizar a situação do Processo Eleitoral do CREFITO-3 e de assegurar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os profissionais interessados em concorrer; resolve:

Art. 1º - Homologar o pedido de declaração de nulidade do processo eleitoral do CREFITO-3, tornando sem efeito os atos praticados até a presente data, por esse CREFITO-3.

Art. 2º - Nomear: Dra. Regina Aparecida Rossetti Heck, Dra. Maria Emilia Carvalho Gonçalves e Dra. Cláudia Kiyomi Odashima, para sob a presidência da primeira compor a Comissão Eleitoral do CREFITO-3, concedendo a esta todos os poderes para condução do processo eleitoral previsto para a renovação do Plenário do CREFITO-3.

§ 1º Fica designado o Dr. Paulo Alves da Silva (Assessor Jurídico do COFFITO) como observador do Processo Eleitoral do CREFITO-3.

§ 2º Caso algum membro da Comissão Eleitoral postule sua candidatura, será substituído por ato do presidente do COFFITO.

Art. 3º - O Presidente da Comissão Eleitoral deve publicar o Edital de convocação para registro de chapas, até o dia 6 de maio de 2002, no D.O.E de São Paulo e em um Jornal de Grande Circulação (Folha de São Paulo ou Estado de São Paulo).

Art. 4º - A Comissão Eleitoral se reportará sempre ao COFFITO e caberá a este decidir os casos omissos e apreciar os atos praticados, podendo inclusive, revogar ou anulá-los.

Art. 5º - Aplica-se todo o disposto na Resolução COFFITO n.º 58 de 1985, e para os demais procedimentos e casos omissos o Código Eleitoral Brasileiro e a jurisprudência do TSE, no que couber.

Art. 6º - Na condução do Processo Eleitoral, a Comissão Eleitoral e o COFFITO, observarão com base na legislação vigente, neste regulamento eleitoral, e na apreciação dos fatos públicos e notórios, das presunções e das provas produzidas; atentando para as circunstâncias ou os fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes mas que preservem o interesse público de lisura do pleito eleitoral.

Parágrafo Único - O Plenário do COFFITO e seu Presidente, em qualquer fase do Processo Eleitoral deve julgar, de ofício, os atos praticados que atentem contra o regulamento eleitoral, em especial aqueles que podem comprometer a legitimidade das eleições, a isonomia entre as chapas, a garantia do sigilo do voto e a legitimidade e apuração do pleito.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor nesta data e revoga as disposições em contrário.

RUY GALLART DE MENEZES
Presidente do Conselho

CÉLIA RODRIGUES CUNHA
Diretora-Secretária

RESOLUÇÃO Nº 237, DE 30 DE ABRIL DE 2002

Considerando que o Juízo Federal da 1.ª Vara Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.34.00.010714-4 determina, liminarmente a suspensão de eleição do COFFITO, marcada para o dia 30.04.2002, até ulterior deliberação, vinculada esta à solução das eleições dos indicados para os Conselhos Regionais;

Considerando que, foram inscritas duas chapas ao processo eleitoral do COFFITO e que o Presidente, Vice-Presidente e a Diretora-Secretária são candidatos;

Considerando que a suspensão do processo eleitoral do COFFITO pela justiça não fixou data para as eleições e que o parágrafo único do artigo 45 da Resolução n.º 58 de 1985 fixa a posse dos eleitos para primeira sessão de maio do ano das eleições e que consequentemente, poderá ocorrer vacância dos cargos e mandatos do COFFITO com graves consequências para a normalidade administrativa financeira, a garantia da efetividade do princípio da hierarquia financeira e a continuidade administrativa, uma vez que, inexistente previsão legal para espécie.

Considerando os princípios adotados para os CREFITOS 1, 3 e 9, resolve:

Art. 1º - Fica transferido a posse dos membros do COFFITO eleitos no processo eleitoral de 2002, para até 10 (dez) dias após a proclamação final dos eleitos.

Art. 2º - Fica assegurado aos atuais ocupantes de cargos e mandatos perante o COFFITO, o pleno exercício destes, até a posse dos eleitos na forma prevista no artigo 1.º desta Resolução.

Art. 3º - Para os fins de cumprimento dos artigos 48, 49, 50, 54, 55 e 56 da Resolução COFFITO n.º 58 de 1985 e Art. 2.º da Lei n.º 6.316 de 1975 responderá pela Presidência do Processo Eleitoral o Dr. Eudoberto dos Santos Meirelles Figueiredo, Diretor-Tesoureiro.

Art. 4º Fica o Presidente do COFFITO autorizado a designar Comissão Eleitoral, com plenos poderes para realizar os processos eleitorais nos CREFITOS 1, 3 e 9.

§ 1º - A Comissão Eleitoral designada pelo Presidente do COFFITO terá os mesmos poderes do Plenário para a condução do Processo Eleitoral.

§ 2º - É vedada a indicação para membro da Comissão Eleitoral, a postulante de cargo eletivo no pleito a ser realizado.

§ 3º - Na condução do Processo Eleitoral, a Comissão Eleitoral e o COFFITO, observarão com base na legislação vigente, neste regulamento eleitoral, e na apreciação dos fatos públicos e notórios, das presunções e das provas produzidas; atentando para as circunstâncias ou os fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes mas que preservem o interesse público de lisura do pleito eleitoral.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data e revoga as disposições em contrário.

RUY GALLART DE MENEZES
Presidente do Conselho

CÉLIA RODRIGUES CUNHA
Diretora-Secretária

(Of. El. nº 402/2002)